



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

**L E I    N° 915**

**ALTERA A REDAÇÃO DO  
ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL  
Nº 677§86.**

**ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá,  
no uso de suas atribuições legais,**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte L E I:**

**Artigo 1º - Altera-se o artigo 11 da Lei Municipal  
nº 677/86, de 19 de setembro de 1986, que passará a ter a  
seguinte redação:**

**" Os Diretores das Escolas Públicas Municipais, se-  
rão escolhidos de acordo com a Lei Orgânica Municipal vigente,  
artigo 221, em eleição direta e uninominal, mediante regulamen-  
tação do Executivo Municipal, para o exercício da função num  
período de dois (02) anos."**

**Parágrafo Único - O mesmo constante na Lei Municipal  
nº 677/86.**

**Artigo 2º - As demais disposições da Lei Municipal  
nº 677/86, de 19/09/86, permanecerão inalteradas.**

**Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de  
31 de dezembro de 1990, revogadas as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 11 de março de 1991**

**ADEMIR GARCIA MENDES  
Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 11 de março de 1991**

**MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA  
Secretário Municipal de Administração**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

OF. Nº 033/91

Butiá, 21 de fevereiro de 1991.

SENHOR PREFEITO:

Vimos encaminhar a Vossa Excelência, o Veto à Emenda nº 01, do Projeto de Lei nº 1002, do Executivo, aprovado por 8 (oito) a 3 (três), em Sessão Extraordinária realizada em data de 20 de fevereiro de 1991.

Sendo o que tínhamos, e na certeza da aco-lhida, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ver. Atílio Pedro Lopes  
Presidente

EXMO. SR.

ADEMIR GARCIA MENDES

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

NESTA



*APROVADO*  
20 de Fevereiro de 1991  
*[Signature]*

*RJ: 28.01.91*

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Butiá, 28 de janeiro de 1991

**SENHOR PRESIDENTE**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 106, ítem VI, da Lei Orgânica Municipal, VETA a emenda modificativa nº 01 do Projeto de Lei nº 1.002/91, razão pela qual, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, também, da Lei Orgânica, pelas razões jurídicas e constitucionais que passa a aduzir:

I - A Fundação Municipal de Saúde - FUMSA, é, segundo a Legislação de criação, uma Entidade com personalidade jurídica de direito privado, portanto, possuidora de quadro próprio, cujas relações de trabalho são regidas pelo Decreto-Lei Federal nº 5452, de 1º de maio de 1943, impondo-se, desta maneira, a sujeição, quanto a matéria salarial de seus empregados, às determinações legais do Poder Executivo Federal. De conseguinte, o Município é incompetente para determinar normas a respeito da política salarial do trabalhador urbano.

II - A Fundação Municipal de Saúde - FUMSA, embora subvencionada pelo Poder Público Municipal, devido ao seu objeto social, de excessiva utilidade pública, é gerida por normas de direito privado, - Direito Civil -, assim como, fiscalizada pelo Ministério Público.

De conseguinte inaplicável os princípios constitucionais destinados à Administração Pública, regulada por normas de Direito Público, em especial aos previstos no art.37 da Carta Política.

...



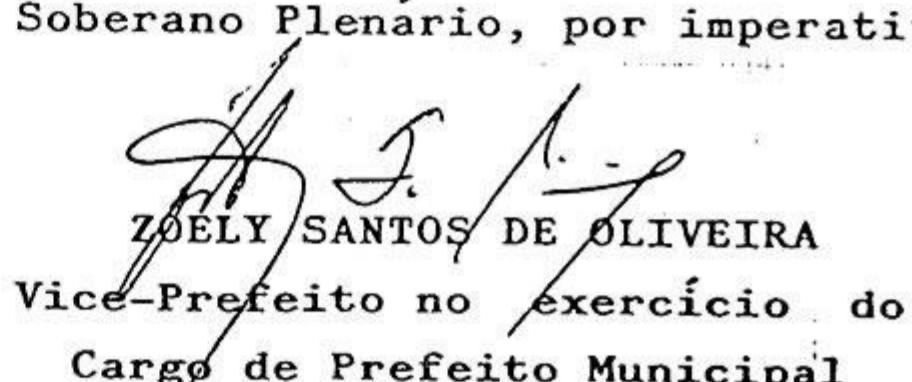
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

fl. 2

III - O insurgimento, quanto a aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia alegado, aos empregados da FUMSA, é fortalecido pelo próprio aspecto contábil da instituição, a qual sempre fez uso da contabilidade comercial, relegando desta forma, a contabilidade pública, que garnece as relações negociais das Entidades com personalidade jurídica de Direito Público.

IV - A competência, quanto aumentos e vencimentos, que não é o caso, pois se trata de aumento de salários, é privativa dos Poderes Executivos, em virtude de se versar matéria de natureza financeira, por aplicação analógica do artigo 63 da Constituição Federal, resultando desta forma, embora fugindo ao pleito, a inconstitucionalidade do artigo 56, ítem VI da Lei Orgânica Municipal, cujas providências legais serão tomadas "IN OPORTUNO TEMPORE". De conseguinte inaplicável o referido princípio constitucional aos empregados da FUMSA, cuja viabilidade dar-se-á apenas quando alterada a sua personalidade, conjugada à implantação do Regime Único imposto pelo artigo 39 da Carta Magna.

Isto proposto, fica VETADO a aludida Emenda, submetendo-se à apreciação desse Soberano Plenário, por imperativo de justiça.

  
ZOELY SANTOS DE OLIVEIRA  
Vice-Prefeito no exercício do  
Cargo de Prefeito Municipal